



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416872

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071762-71.2025.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que é agravante ITABERÁ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA, é agravado BRASIMET PROCESSAMENTO TÉRMICO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52130

AGRV.Nº: 2071762-71.2025.8.26.0000

COMARCA: SERTÃOZINHO

AGTE. : ITABERÁ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA

AGDO. : BRASIMET PROCESSAMENTO TÉRMICO LTDA

Execução – Penhora de quotas sociais do devedor – Admissibilidade – Inteligência dos arts. 835, IX do CPC e 1026, do CC – Decisão correta – Recurso improvido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento contra a r. decisão, que deferiu a penhora da participação societária do executado em três empresas na qual figura como sócio.

O agravante alega que a decisão coloca em risco a continuidade da atividade empresarial. Discorre quanto à impossibilidade de penhora em sociedade limitada unipessoal e a necessidade de preservação das empresas. Refere-se ao princípio da menor onerosidade ao devedor. Busca a reforma do *decisum*.

O recurso foi processado sem efeito suspensivo.

Após contraminuta, vieram os autos.

É o relatório.

Não prospera a irresignação recursal.

Trata-se de execução de título extrajudicial fundada em duplicatas mercantis atreladas ao fornecimento de aço.

A decisão agravada foi lançada nos seguintes termos:

“Fls. 1573-4: Defiro o pedido de penhora das quotas sociais pertencentes à executada Itaberá Administração e Participação Ltda nas empresas BF Equipamentos Ltda, Promac Indústria e Equipamentos ME Ltda e Prosudcamp Indústria e Comércio Ltda. Providencie a autora a intimação das sociedades empresárias para que adotem as providências previstas no art. 861 do CPC. Assino-lhes, para tanto, o prazo de 2 (dois) meses. Int.”

E não se vislumbra o que alterar.

Com efeito, a penhora sobre ações e quotas de sociedades empresárias é expressamente contemplada no art. 835, IX , do CPC:

“Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: (...)

IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;”

Outrossim, dispõe o artigo 1.026 do Código Civil:

“Art. 1.026. O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre

o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação.”

Valendo destacar que não há óbice para constrição o fato de se tratar de empresa unipessoal de responsabilidade limitada. Sobre tema, confira-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que determinou a penhora das cotas sociais que o executado possui em empresa unipessoal de responsabilidade limitada. Possibilidade. Modalidade de penhora prevista nos artigos 1.026 do Código Civil e 835, IX, do Código de Processo Civil. Princípio da menor onerosidade ao devedor que deve ser conjugado com o princípio da efetividade da execução. Agravante que não indica outros meios mais eficazes e menos onerosos a satisfazer o crédito exequendo. Manutenção do ato executivo. Decisão mantida. Recurso improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2255801-82.2020.8.26.0000; Relator (a): Régis Rodrigues Bonvicino; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2020; Data de Registro: 03/12/2020)

Insta consignar que a ordem estabelecida no art. 835 não é taxativa e não se pode olvidar que o princípio da menor onerosidade da execução em relação ao devedor, não pode ser entendido como se transferindo ao credor a maior onerosidade.

Sobre o tema, vale conferir precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. "De acordo com entendimento desta Corte, 'É possível a penhora de cotas pertencentes a sócio de cooperativa, por dívida particular deste, pois responde o devedor, para o cumprimento de suas obrigações, com todos seus bens presentes e futuros' (REsp 1661990/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe de 22/08/2017)" (AgInt no AREsp n. 1.694.841/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/10/2020, DJe de 29/10/2020).

2. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no REsp n. 1.862.744/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/10/2022, DJe de 3/11/2022.)

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE COTAS SOCIAIS. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

2. É possível a penhora recair sobre cotas sociais dos devedores, sem que tal providência importe ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor. Precedentes.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no

AREsp n. 1.935.690/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 12/5/2022.)

Desta feita, nada há para ser alterado na r. decisão monocrática, que comporta ratificação, nos termos do art. 252 do regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, inclusive porque não comprovado o excesso de execução.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

SOUZA LOPES

Relator